



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.720287/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente GELSINO LAURINDO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO
VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 04-38.157 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), transcritos a seguir (processo digital, fls. 37 e 38):

Do procedimento fiscal - Descrição dos fatos

No item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação contestada, à fl. 12, temos a seguinte descrição da infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****139.425,84, auferidos pelo (titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos emitidos no valor de R\$ *****4.182,78.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A omissão de rendimento procede conforme DIRF.

[...]

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 03/07, instruída com documentos de fls. 08/22. Na peça impugnatória alega que:

- a fonte pagadora é o INSS e o valor recebido através de precatório é referente a rendimentos dos meses de junho/2008 a janeiro/2005, cujos valores mensais se pagos à época certa não geraria desconto na fonte;
- não sabia que devia declarar os rendimentos, pois no seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte enviado, não constou o referido valor;
- não aceita que sua fonte pagadora seja a CEF, pois foi apenas instituição pagadora;
- no valor recebido constam valores tributados exclusivamente na fonte, outros isentos de tributação, que só poderá ser apurado corretamente mediante cálculo homologado pelo juiz, cujo processo se encontra arquivado;
- recebeu o valor de R\$ 139.425,84, sendo descontado R\$ 4.182,79 a título de IRRF e deste total pagou honorários de R\$ 18.514,00;
- quando recebeu seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS (sua única fonte pagadora até hoje), não viu inserido o valor do crédito;
- o requerente é pessoa humilde, sem qualquer conhecimento legal;
- quando recebeu a intimação, procurou o recibo de pagamento que a CEF entregou quando do pagamento, porém não o encontrou;

- conseguiu alguns documentos, mas os cálculo de seu crédito, indispensável para mostrar a composição do cálculo, não está em sua posse, razão pela qual pediu desarquivamento do processo;
- o imposto de renda como foi calculado afronta os princípios de isonomia, capacidade contributiva e o critério de proporcionalidade insculpidos na constituição;
- no total recebido existem valores de 13º salário que são de tributação exclusiva e os juros de mora, que por possuírem nítido caráter indenizatório, são isentos de tributação.
- todo o exposto está em consonância com o Parecer Normativo Cosit nº 5/1995, transformado no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009;
- requer que seja deferido um novo prazo para apresentação dos documentos faltantes.

(grifo no original)

..Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 35 a 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis e com isso afastar a aplicação de patamar sancionador expressamente prescrito. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, de sua condição pessoal, erro e/ou desconhecimento de lei.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, alegando que o rendimento recebido acumuladamente (RRA) é tributado pelo regime de competência, e não pelo de caixa (processo digital, fls. 50 a 53).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/3/2015 (processo digital, fl. 48), e a peça recursal foi interposta em 14/4/2015 (processo digital, fl. 50), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como os arts. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, e 99, parágrafo único, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[...]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz